



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758650 - AM (2024/0362968-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS : LUCIANA ARAUJO PAES - AM004678
VANESSA LIMA DO NASCIMENTO - AM009007
AGRAVADO : GLEDSON CRISTIANO REIS BARUNA
ADVOGADO : MARIO JORGE CARDOSO MELO - AM010894

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, constitui efeito automático da interposição de recurso e não depende de provocação das partes, não caracterizando *reformatio in pejus*.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios possuem natureza de ordem pública e podem ser majorados de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de abril de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758650 - AM (2024/0362968-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADOS : LUCIANA ARAUJO PAES - AM004678
VANESSA LIMA DO NASCIMENTO - AM009007
AGRAVADO : GLEDSON CRISTIANO REIS BARUNA
ADVOGADO : MARIO JORGE CARDOSO MELO - AM010894

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. *REFORMATIO IN PEJUS* NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, constitui efeito automático da interposição de recurso e não depende de provocação das partes, não caracterizando *reformatio in pejus*.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios possuem natureza de ordem pública e podem ser majorados de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

3. A ausência de impugnação específica a fundamento autônomo suficiente para a manutenção do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 195-200) interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS contra decisão por mim proferida (fls. 188-191), por meio da qual foi conhecido do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, na Apelação Cível n. 654013- 11.2020.8.04.00018, assim ementado (fls. 112- 117):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE

SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O direito à saúde é um dever do Estado, sendo possível o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário para cumprimento das obrigações relacionadas à efetivação deste direito fundamental;

2. Para ocorrer a fixação de condenação em honorários de sucumbência, deve-se aplicar o princípio da causalidade em que aquele que deu causa à demanda será obrigado a efetuar o pagamento dos honorários;

3. Majoração dos honorários de sucumbência para 15% (Quinze por cento) do valor atualizado da causa;

4. Recurso conhecido e não provido, sem participação do Ministério Público.

A parte agravante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o princípio da *non reformatio in pejus*. Além disso, argumenta que a Súmula n. 283 do STF não se aplica ao caso, pois impugnou expressamente os fundamentos da decisão recorrida.

Transcorreu *in albis* o prazo para a contraminuta. (fl. 204).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Conforme mencionado na decisão recorrida, a argumentação de que o aumento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que na ausência de contrarrazões do recorrido, teria afrontado o princípio da vedação à *reformatio in pejus* foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão que julgou os embargos de declaração, nos seguintes termos (fls. 142-143; destaques distintos do original):

O cerne da controvérsia cinge-se em apurar se há erro material no acórdão embargado pelo fato de ter determinado a majoração dos honorários sucumbenciais com base no art. 85, §11, do CPC.

No caso, houve rejeição da apelação para manter sentença que condenou o embargante-apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais, reputando tal condenação possível independentemente da pretensão apresentada em juízo.

A análise do acórdão embargado revela que a e. 2. a Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJ/AM manifestou-se de modo claro sobre o ponto discutido nos presentes aclaratórios, decidindo pela majoração dos honorários, a despeito dessa ser a discussão principal do único recurso apresentado contra a sentença.

[...]

O embargante-apelante busca emplacar a tese segundo a qual a e. 2. a Câmara Cível não observou a regra da devolutividade, na medida em que foi a única parte a apresentar recurso, impugnando justamente sua condenação em honorários.

Ocorre que a majoração dos honorários pelo acréscimo do valor devido em razão da abertura da fase recursal não decorre de provocação de qualquer das partes, tratando-se de efeito automático previsto no art. 85, §11, do CPC.

Por isso, não há falar em *reformatio in pejus*, sob pena de considerar derrogação da regra prevista no art. 85, §11, do CPC, nas hipóteses em que o objeto do recurso fosse a própria discussão relativa aos honorários, ressalva não feita expressamente pelo legislador.

Sintetizando, não era necessário que o embargado-apelado apresentasse apelação para que o valor dos honorários advocatícios fosse majorado, pois, a mera instauração da fase recursal sujeita aquele que a ela deu causa ao pagamento de honorários autônomos caso venha a novamente sucumbir.

Diante desse quadro, conclui-se que, na realidade, as partes possuem a pretensão de rediscutir o mérito da controvérsia, situação que, eventualmente, desafiaria a interposição de recurso extraordinário ou especial, com base nos arts. 102, III, *a*, e 105, III, *a*, da Constituição da República.

A compreensão exposta acima está alinhada com a jurisprudência desta Corte Superior, consoante se verifica a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NON *REFORMATIO IN PEJUS*. SÚMULA Nº 568/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. REDUÇÃO. LIMITES. ART. 85, § 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima, implica reexame de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

2. O aresto recorrido não dissentiu do entendimento firmado nessa Corte, de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*. Súmula nº 568/STJ.

3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivos legais que não contêm comando normativo capaz de conferir sustentação jurídica às teses defendidas nas razões recursais. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

4. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários recursais, tendo em vista que foram observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.626.785 /TO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024 – grifos diversos do original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. REJEIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7 /STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. **"A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080 /SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).**

3. A verificação, no caso, da proporção em que cada parte ficou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima, também são providências que esbarram no óbice da referida Súmula 7/STJ.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

5. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não demonstrou sua dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, tampouco há nos autos declaração médica acerca de eventual incapacidade laboral, de modo que fica afastada a dependência econômica em relação ao recorrido. Incidência da Súmula 7 deste Pretório.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.516.427 /SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024 – grifos diversos do original.)

Além disso, embora se reconheça o esforço argumentativo apresentado no agravo interno, ao se confrontar as razões do acórdão recorrido com as do recurso especial, verifica-se que um dos fundamentos adotados pela Corte local – a saber, que o aumento dos honorários em decorrência da abertura da fase recursal não resulta de provocação das partes, mas constitui efeito automático previsto no art. 85, §11, do CPC (fl. 143) – não foi especificamente impugnado no recurso especial, o que enseja a aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "[é] inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.758.650 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0362968-5

Número de Origem:

00019981520238040000 19981520238040000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORES : LUCIANA ARAUJO PAES - AM004678

VANESSA LIMA DO NASCIMENTO - AM009007

AGRAVADO : GLEDSON CRISTIANO REIS BARUNA

ADVOGADO : MARIO JORGE CARDOSO MELO - AM010894

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADOS : LUCIANA ARAUJO PAES - AM004678

VANESSA LIMA DO NASCIMENTO - AM009007

AGRAVADO : GLEDSON CRISTIANO REIS BARUNA

ADVOGADO : MARIO JORGE CARDOSO MELO - AM010894

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025